



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 5 - Cosit

Data 10 de abril de 2015

Origem SRRF02/DISIT

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ZONA FRANCA DE MANAUS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. DESVIO DE FINALIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS. PENALIDADES CABÍVEIS. PRAZO DECADENCIAL.

Na hipótese de aquisição de mercadoria beneficiada com a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, cuja aplicação está condicionada ao consumo ou industrialização na ZFM da mercadoria adquirida com benefício, o desvio das mencionadas finalidades implicará responsabilização do causador do desvio pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, independentemente do prazo decorrido entre a aquisição da mercadoria e o desvio da destinação.

Na hipótese de descumprimento das condições impostas pelo art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, para fruição da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que estabelece, o marco temporal para a incidência dos acréscimos legais é a data de vencimento das contribuições que seriam devidas em razão da operação, caso não houvesse a referida redução a zero das alíquotas.

Ocorrido o desvio da destinação da mercadoria, a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o lançamento do crédito tributário inicia-se:

- a) da data em que ocorrer o desvio da destinação prevista em lei, na hipótese de prévio pagamento espontâneo das contribuições pelo sujeito passivo; ou
- b) do primeiro dia do ano seguinte àquele em que ocorrer o desvio da destinação prevista em lei, no caso de ausência de pagamento

Dispositivos Legais: Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; CTN, arts. 150 e 173.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/04/2015 por ROSANIA ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por SERGIO AUGUSTO TAUFICK, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por EDUARDO GABRIEL DE GOES VIEIRA FERREIRA ZOCACA, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por ROBERTO DOMINGUES DE MORAES, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 16/04/2015 por JOAO HAMILTON RECH, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por FERNANDO MOMBELLI

Impresso em 20/04/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI

Relatório

10280.722298/2013-90

A Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 2ª Região Fiscal (SRRF02/Disit) elaborou, em 31 de julho de 2013, consulta interna relacionada a dúvidas quanto à exigência do crédito tributário quando verificado o desvio da finalidade do benefício fiscal vinculado a mercadorias nacionais que ingressaram na Zona Franca de Manaus (ZFM) e/ou nas Áreas de Livre Comércio (ALC) com redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

2. Afirma que “por diferentes razões, é recorrente a internação de mercadoria nacional ingressada na ZFM ou ALC com redução a 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para outros pontos do País, com ou sem o prévio pagamento dos tributos e acréscimos legais exigíveis; redução de alíquotas condicionada, por força do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, ao consumo ou à industrialização da mercadoria na área incentivada.”

3. Discorre que tanto os sujeitos passivos quanto as unidades descentralizadas questionam a respeito da interpretação da legislação tributária referente à exigência do pagamento das contribuições sociais que deixaram de ser recolhidas por ocasião da entrada dos produtos na área incentivada, especificamente na hipótese de uma determinada pessoa jurídica, estabelecida na ZFM ou ALC, adquirir mercadoria nacional com redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e dar a ela destinação diversa do consumo ou da industrialização na área geográfica incentivada.

4. Em relação à responsabilidade pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a redução das alíquotas não existisse, de que trata o art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, apresenta três questionamentos: a) Qual o termo inicial para a incidência dos acréscimos legais?; b) A partir de que lapso de tempo a mercadoria adquirida com benefício fiscal poderá ser livremente destinada, sem que o responsável pelo fato esteja sujeito ao pagamento das contribuições e penalidades cabíveis?; e c) Qual o termo inicial do prazo decadencial para lançamento das contribuições e das penalidades, nessa hipótese de desvio na destinação da mercadoria?

5. Em sua proposta de solução, para o primeiro questionamento – termo inicial para a incidência dos acréscimos legais – o consulente traça um comparativo com o § 3º do art. 3º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que versa sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), no qual se constata que o não atendimento ao prescrito na lei (utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado) implica a incidência de acréscimos legais a partir da data da aquisição da mercadoria, no caso do mercado interno, ou do registro da declaração de importação, para a mercadoria estrangeira, ou seja, o “marco temporal para o vencimento da obrigação a cargo do responsável tributário, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins no mercado interno, foi desatrelado do vencimento do tributo correspondente àquela aquisição da mercadoria beneficiada com suspensão. Em outras palavras, foi deslocado para a data da aquisição da mercadoria.”

6. Teoriza sobre a possibilidade de se “vincular o marco temporal à data da aquisição da mercadoria, equivalente à data da venda da mercadoria pela pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou ALC. Dessa forma, sob inspiração da disciplina dada pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 11.488, de 2007, privilegiar-se-ia a adoção de um critério objetivo quanto ao termo inicial para a incidência dos acréscimos legais (e penalidades, se for o caso), mantida a independência em relação ao momento do descumprimento da condição estabelecida para o

benefício fiscal”; todavia, entende não ser esta a melhor solução, visto que “essa interpretação é passível de acarretar uma situação mais gravosa para o responsável tributário”, uma vez que para o “PIS/Pasep e a Cofins no mercado interno, fato gerador e vencimento do tributo ocorrem, como regra, em momentos distintos”, o que seria, no seu entender, um “efeito, em princípio, incompatível com a finalidade subjacente à norma jurídica estabelecida pelo art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009.”

7. Aduz que “o exame da natureza da norma jurídica contida no art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, seja um elemento imprescindível para o deslinde deste e também dos demais questionamentos formulados. A razão está no fato de essa norma encontrar-se interligada à norma matriz de incidência da obrigação tributária principal relacionada à venda da mercadoria pela pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou ALC.”

8. Pontua que “o art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, é norma secundária que estabelece, em seu antecedente, a ocorrência de um fato ilícito - consistente no desvio de destinação do benefício fiscal - como apto a alterar o consequente daquela norma matriz que disciplina uma obrigação tributária principal. Essa norma secundária modifica tanto o aspecto pessoal quanto o aspecto quantitativo da norma básica de incidência, por meio da introdução da figura do responsável na relação tributária e da fixação do montante devido, como se a redução de alíquota não existisse”, e que “ainda que os efeitos da obrigação tributária só se façam sentir com a concretização daquele evento descrito na hipótese da norma secundária, o fato é que seu consequente remete ao antecedente da regra matriz de incidência sem modificar ou alterar seus elementos, de maneira que é plenamente razoável considerar mantido também o prazo de vencimento da obrigação tributária relacionada à venda de mercadorias para a área incentivada.”

9. Assim, conclui que “o marco inicial para a incidência dos acréscimos legais, na hipótese de descumprimento da condição imposta para a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, está atrelado ao vencimento dos tributos correspondentes àquela aquisição da mercadoria beneficiada com alíquotas zero, de modo a dar tão somente o efeito tributário de não ter havido o benefício fiscal” e que os “juros e multa, na forma da legislação em vigor, devem ser contados do vencimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de venda da mercadoria, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC, que deixou de ser recolhida por ocasião da redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições sociais.”

10. Para o segundo questionamento – prazo para livre destinação da mercadoria – observa que o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, ao estabelecer o benefício não estipulou um período de vigência da restrição, no que entende ser “uma lacuna normativa, já que a regra nos demais tributos é haver dispositivo que delimita o prazo”, que, todavia, não seria possível suprir com aplicação analógica, em face da interpretação literal imposta ao tema pelo art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

11. Indica que “a norma jurídica insculpida no art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, está em conexão com a norma matriz de incidência da obrigação tributária principal relacionada à venda da mercadoria pela pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou ALC. O consequente da norma secundária remete aos efeitos da norma matriz de incidência, introduzindo um dever para o responsável pelo desvirtuamento do regime. Vale dizer que ao remeter à norma primária de incidência, a responsabilidade pressupõe não estar extinta a obrigação tributária da pessoa jurídica vendedora, estabelecida fora da ZFM ou da ALC,

aperfeiçoada que foi com o fato jurídico-tributário da venda da mercadoria, mesmo que ausente recolhimento de tributo devido a redução a 0 (zero) das alíquotas.”

12. Destaca que “ainda que sejam tributos lançados por homologação, em virtude da redução a 0 (zero) das alíquotas, inexistente aquele dever de colaboração com a Administração Tributária e, portanto, não há qualquer pagamento inicial por parte da pessoa jurídica vendedora. Por conseguinte, nessa hipótese descabe falar em prazo de homologação, menos favorável à Administração, de que trata o art. 150, § 4º, do CTN”, e que “a extinção do crédito tributário e da correlata obrigação, por efeito do instituto da decadência, opera-se nos termos do art. 173, I, do CTN. Transcorrido esse lapso de tempo, a Administração Tributária não mais poderá exigir do vendedor da mercadoria, estabelecido fora da ZFM ou da ALC, o cumprimento da obrigação tributária, em virtude da constatação do desvirtuamento do regime já no momento da operação comercial de venda. De modo que só se pode pensar em extinção da obrigação tributária associada à norma matriz de incidência, de que trata o art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, depois do transcurso do prazo decadencial conforme regra usual estabelecida pelo art. 173, I, do CTN.”

13. Conclui, assim, “que existe um prazo a partir do qual a mercadoria poderá ter destinação diversa da estipulada para o benefício fiscal, sem que isso importe responsabilização pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, prevista no art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009. É no decurso de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a venda da mercadoria pela pessoa jurídica, estabelecida fora da ZFM ou da ALC, com redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, destinada a consumo ou à industrialização na área incentivada.”

14. Por fim, para o terceiro questionamento – termo inicial do prazo decadencial para lançamento das contribuições e das penalidades, na hipótese de desvio na destinação do benefício fiscal – discorre que “a decadência em questão não possui uma data predeterminada para início de seu prazo”, uma vez que “só se pode falar em inércia administrativa, sancionada com a caducidade do direito de constituir o crédito devido, a partir do momento em que haja desvio de destinação do bem objeto do benefício, como prevê o art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009” e que “somente quando for dada destinação diversa à mercadoria, o fato jurídico tributário contera o grau de eficácia necessária para obrigar o sujeito passivo a antecipar o pagamento da exação”, numa “decorrência lógica da sistemática do lançamento por homologação”, no qual “para que possa se iniciar o prazo de homologação – prazo decadencial para lançamento de ofício das diferenças apuradas – é imprescindível que se instaure para o sujeito passivo o dever legal de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.”

15. Conclui que “havendo prévio pagamento espontâneo dos tributos pelo sujeito passivo, a Administração Tributária terá o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do fato modificador da destinação prevista em lei, para realizar a homologação expressa e, se for o caso, promover o lançamento complementar. Expirado esse prazo sem que tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário”. Já para a hipótese de “o sujeito passivo não efetuar nenhum pagamento, ou de comprovadamente incorrer em dolo, fraude ou simulação, a contagem do referido prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante previsão contida no inciso I do art. 173 do CTN.”

16. Ao cabo, o consultante sintetiza suas propostas de solução:

a) o marco temporal para a incidência dos acréscimos legais, na hipótese de descumprimento da condição imposta para a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com o art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, é o vencimento dos tributos correspondentes àquela aquisição da mercadoria beneficiada com alíquotas zero;

b) com o decurso de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a venda da mercadoria pela pessoa jurídica, estabelecida fora da ZFM ou da ALC, com redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, destinada a consumo ou à industrialização na área incentivada, a mercadoria poderá ter destinação diversa da estipulada para o benefício fiscal, sem que isso importe responsabilização pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, prevista no art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009; e

c) ocorrido o desvio da destinação da mercadoria, a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o lançamento do crédito tributário inicia-se:

c.1) do fato modificador da destinação prevista em lei, na hipótese de prévio pagamento espontâneo das contribuições pelo sujeito passivo; ou

c.2) do primeiro dia do ano seguinte ao fato modificador da destinação prevista em lei, no caso de ausência de pagamento, ou de comprovadamente incorrido dolo, fraude ou simulação.

Fundamentos

17. Transcrevem-se os dispositivos dos normativos que são objeto da consulta:

Lei nº 10.996, de 2004:

(...)

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Lei nº 11.945, de 2009:

(...)

Art. 22. Salvo disposição expressa em contrário, caso a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse.

18. Em relação ao **primeiro questionamento** – termo inicial para a incidência dos acréscimos legais –, é preciso observar que a comparação com o art. 3º da Lei nº 11.488, de 2007 (Reidi), não é de todo pertinente, visto que este trata de regime de suspensão de exigibilidade tributária, com ulterior “conversão em alíquota 0 (zero)” após a utilização ou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2004

Autenticado digitalmente em 20/04/2015 por RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por GOES VIEIRA FERNANDES, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por GOES VIEIRA FERNANDES, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por GOES VIEIRA FERNANDES, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 16/04/2015 por JOAO HAMILTON RECH, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 20/04/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI

incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura”, de modo distinto da norma objeto da consulta, na qual se aplica, de plano, a alíquota 0 (zero). Ademais, em que pese a norma do Reidi tratar de “suspensão”, quis o legislador impor norma específica a protrair o termo *a quo* da incidência dos acréscimos legais para a data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI.

19. Feita essa observação, anui-se com a exegese do consulente, uma vez que do cotejo entre o art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, com a norma matriz que disciplina a obrigação tributária principal da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é possível concluir que os acréscimos legais em caso de inobservância da destinação de mercadorias de que trata o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, passam a fluir da data original do vencimento dos tributos.

20. Ressalve-se, por oportuno, a hipótese de caracterização de denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional. Portanto, ocorrendo o desvio na destinação de mercadorias, não há impedimento para o pagamento espontâneo do tributo devido antes da autuação do fisco.

21. Em relação ao **segundo questionamento**, constata-se que não há autorização legal para que, transcorrido determinado prazo, se possa dar livre destinação às mercadorias adquiridas com alíquota zero, na situação analisada. De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, somente por meio de disposição (legislativa, pois tratar-se-ia de exclusão tributária: art. 150, §6º, da CF/88 e art. 97, VI, do CTN) expressa o responsável por desvio de destinação de mercadoria alcançada por desoneração fiscal condicionada a determinada destinação pode ser liberado da obrigação de pagar as contribuições e penalidades devidas, o que não se verifica no caso da desoneração estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004.

22. Assim, na hipótese de aquisição de mercadoria beneficiada com a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004 (cuja aplicação está condicionada ao consumo ou industrialização na ZFM da mercadoria adquirida com benefício), o desvio das mencionadas finalidades implicará responsabilização do causador do desvio pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, independentemente do prazo decorrido entre a aquisição da mercadoria e o desvio da destinação.

23. Por fim, em relação ao **terceiro questionamento** – termo inicial do prazo decadencial para lançamento das contribuições e das penalidades, na hipótese de desvio na destinação da mercadoria – para a hipótese de o sujeito passivo não efetuar nenhum pagamento, adota-se a interpretação perfilada pelo consulente, de que “o lançamento de ofício somente pode ser realizado pela autoridade fiscal depois do surgimento do dever de pagar o tributo para o sujeito passivo, e para o sujeito ativo o direito de recebê-lo”. Não há que se falar em inércia da Administração Tributária em momento anterior ao fato modificador da destinação da mercadoria. Assim, a contagem do referido prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que houve o desvio de finalidade da mercadoria, consoante previsão contida no inciso I do art. 173 do CTN, e que se coaduna com a linha firmada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Resp 973.733/SC, DJe 18/09/2009, julgado submetido à sistemática de julgamento disposta no artigo 543-C do então Código de Processo Civil, conforme descrito no Item II, nº 2 do Anexo à Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/04/2015 por ROSANIA ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por SERGIO AUGUSTO TAUFICK, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por EDUARDO GABRIEL DE GOES VIEIRA FERREIRA FOGACA, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por ROBERTO DOMINGUES DE MORAES, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 16/04/2015 por JOAO HAMILTON RECH, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 20/04/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI

Conclusão

24. Com base no exposto, conclui-se que:

- a) na hipótese de aquisição de mercadoria beneficiada com a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, cuja aplicação está condicionada ao consumo ou industrialização na ZFM da mercadoria adquirida com benefício, o desvio das mencionadas finalidades implicará responsabilização do causador do desvio pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, independentemente do prazo decorrido entre a aquisição da mercadoria e o desvio da destinação;
- b) na hipótese de descumprimento das condições impostas pelo art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, para fruição da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que estabelece, o marco temporal para a incidência dos acréscimos legais é a data de vencimento das contribuições que seriam devidas em razão da operação, caso não houvesse a referida redução a zero das alíquotas;
- c) ocorrido o desvio da destinação da mercadoria, a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o lançamento do crédito tributário inicia-se:
 1. da data em que ocorrer o desvio da destinação prevista em lei, na hipótese de prévio pagamento espontâneo das contribuições pelo sujeito passivo; ou
 2. do primeiro dia do ano seguinte àquele em que ocorrer o desvio da destinação prevista em lei, no caso de ausência de pagamento.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
SÉRGIO AUGUSTO TAUFICK
Auditor-Fiscal da RFB

Assinado digitalmente
ROBERTO DOMINGUES DE MORAES
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores da Copen e da Cotex.

Assinado digitalmente
EDUARDO GABRIEL DE GÓES VIEIRA
FERREIRA FOGAÇA
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Dinog

Assinado digitalmente
RONI PETERSON BERNARDINO DE
BRITO
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Direi

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/04/2015 por ROSANIA ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por SÉRGIO AUGUSTO TAUFICK, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por EDUARDO GABRIEL DE GÓES VIEIRA FERREIRA FOGAÇA, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por ROBERTO DOMINGUES DE MORAES, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 16/04/2015 por JOAO HAMILTON RECH, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 20/04/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

Assinado digitalmente
JOÃO HAMILTON RECH
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotex

Aprovo. Providencie-se a divulgação interna e posterior publicação na forma da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit